



INTERSINDICAL NACIONAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

CSST

Nº Único

437938

Entrada/

nº 510

Data

13.07.2012

Comissão Parlamentar de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

N/Ref. 1060/GES/PS/Lisboa, 13.07.2012

Assunto: Apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei n.º 244/XII – Reforça a protecção social na maternidade, paternidade e adopção

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer do Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN

Anexo: O citado no texto



Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Rua Vitor Gordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 65 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtp@cgtp.pt

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de lei n.º 244/XII – Reforça a protecção social na maternidade, paternidade e adopção

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

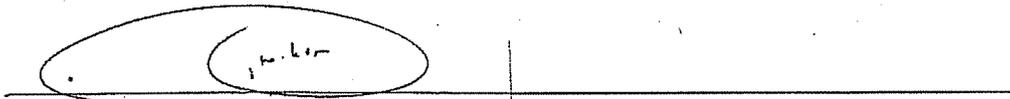
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 13 de Julho de 2012

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



**PROJECTO DE LEI Nº 244/XII
REFORÇA A PROTECÇÃO SOCIAL NA MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOPÇÃO**

(Separata, nº15, DAR, de 15 de Junho de 2012)

APRECIACÃO DA CGTP-IN

A protecção e reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores é um objectivo particularmente caro à CGTP-IN e cuja importância cresce num quadro em que a alteração das leis laborais no sentido da fragilização dos direitos dos trabalhadores torna especialmente difícil a conciliação entre a vida familiar e a vida profissional, dificultando grandemente o exercício das responsabilidades parentais por parte das mães e dos pais trabalhadores.

No entender da CGTP-IN, a realização da insubstituível acção dos pais em relação aos filhos, de que fala a nossa Constituição no seu artigo 68º, implica a promoção e o aumento das possibilidades e formas de conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar, a qual por sua vez exige mudanças profundas quer ao nível cultural, em particular no que respeita à cultura organizacional vigente nas empresas, que deve proporcionar mais espaço às obrigações familiares dos seus trabalhadores (mulheres e homens). Por outro lado, a protecção social deve reflectir esta mesma cultura, prestando às famílias um apoio ajustado às suas necessidades para que possam exercer os seus direitos sem constrangimentos de ordem económica.

Como sabemos, porém, as políticas deste Governo vão exactamente no sentido contrário, com a revisão da legislação laboral agora publicada, que vem estabelecer regimes de trabalho claramente incompatíveis com a conciliação entre vida profissional e vida familiar e nomeadamente com o exercício de responsabilidades parentais, através do aumento significativo dos períodos de trabalho diário e semanal e da introdução de horários irregulares decorrentes da instituição de regras de adaptabilidade do tempo de trabalho cada vez mais agressivas e, por outro lado, com a redução das prestações e dos apoios sociais que tem sido levada a cabo a pretexto da austeridade.

Neste contexto, entendemos que o reforço dos direitos das mães e dos pais trabalhadores e da protecção social na maternidade e paternidade é especialmente importante e merece o nosso apoio.

Aplaudimos especialmente a criação da nova licença por prematuridade e respectivo subsídio, que nos parece extremamente relevante dada a especial atenção e acompanhamento que os prematuros necessitam por parte dos respectivos pais, essencial para o seu desenvolvimento saudável e mesmo para a sua sobrevivência.

No que respeita especificamente ao presente Projecto de Lei, temos no entanto alguns aspectos a esclarecer:

1. Alteração da remuneração a considerar para a atribuição de algumas prestações

Nos artigos 29º (Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez), 30º (Montante do subsídio parental inicial), 31º (Montante do subsídio parental exclusivo do pai) e 32º (Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos), a expressão "remuneração de referência" é substituída por "remuneração da beneficiária/o", sem que se explique exactamente que remuneração se deve considerar para este efeito – a remuneração bruta ou a remuneração líquida? A remuneração auferida pela/o beneficiária/o no mês anterior ao da ocorrência do facto determinante de protecção?

Em nosso entender, estas dúvidas devem ser devidamente esclarecidas no texto da lei, para evitar interpretações espúrias, eventualmente desfavoráveis aos/às trabalhadores/as e que não estavam no espírito do legislador.

Por outro lado, na determinação desta remuneração deve ter-se presente que considerar apenas a última remuneração da/o beneficiária/o pode não ser o mais favorável, tudo dependendo do caso concreto – por exemplo, uma trabalhadora que normalmente labora por turnos, recebendo o respectivo subsídio de turno, pode ter deixado de trabalhar neste regime durante os últimos meses de gravidez e assim ter deixado nesses meses de auferir o respectivo subsídio; neste caso, considerar apenas a remuneração do último mês pode ser mais desfavorável do que considerar a média das remunerações dos últimos 6 meses, ou seja a remuneração de referência. Por outro lado, no actual cálculo da remuneração de referência consideram-se os subsídios de férias e de Natal auferidos nesse período, o que faz elevar a remuneração da/o beneficiária/o, o que se perde se considerarmos apenas a última remuneração.

2. Montante do subsídio parental inicial

Quando o projecto de diploma que deu origem ao actual regime de protecção social na maternidade, paternidade e adopção foi discutido, a CGTP pronunciou-se relativamente ao subsídio parental inicial nos seguintes termos:

"Conforme já ficou referenciado na parte introdutória, consideramos que o montante deste subsídio não é adequado a incentivar nem o aumento da natalidade, nem o exercício das responsabilidades parentais.

Neste sentido, pensamos que o subsídio parental inicial deveria pelo menos ser igual a 100% da remuneração de referência em todas as situações previstas, distinguindo-se a licença exclusiva da partilhada apenas em função do tempo, de forma a não discriminar as mães e pais trabalhadores em função da sua condição económica.

É evidente que os trabalhadores que auferem salários mais elevados terão sempre mais possibilidades de gozar a licença parental inicial em toda a extensão que a lei permite do que os trabalhadores com salários baixos, que verão os seus rendimentos substancialmente reduzidos precisamente num período em que as suas despesas aumentam de forma significativa."

Sem prejuízo de continuarmos a considerar que o valor do subsídio parental inicial deve ser de 100% da remuneração de referência da/o beneficiária/o em todas as situações, consideramos também que não é possível ignorar o que se passou nestes anos de vigência da lei e que foi o aumento exponencial do número de homens que partilharam a

licença parental inicial¹. Não duvidamos que o aumento do tempo de licença quando esta é partilhada constituiu só por si um incentivo poderoso, mas também não temos dúvidas que o aumento do rendimento auferido é também um factor de peso para os casais no momento de decidir a modalidade da licença.

Neste sentido, pensamos que, embora partindo sempre da base dos 100% da remuneração de referência, deve prever-se a bonificação das licenças partilhadas, continuando assim a promover a partilha de responsabilidades parentais e a igualdade entre os progenitores e a combater por todos os meios ao nosso alcance a discriminação de que continuam a ser alvo os pais trabalhadores no que respeita ao exercício dos seus direitos de paternidade.

3. Subsídios sociais de maternidade, paternidade e adopção

Estes subsídios sociais são prestações atribuídas no âmbito do sistema de solidariedade, ou seja são prestações não contributivas, ao contrário das correspondentes prestações do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, que dependem de contribuições.

As prestações de solidariedade, não contributivas, destinam-se normalmente a combater situações de pobreza e exclusão social, apoiando as pessoas mais vulneráveis que, por uma razão ou outra, estão fora da cobertura dos regimes contributivos. Os subsídios sociais de maternidade, paternidade e adopção não são excepção – destinam-se a garantir protecção às mães e aos pais trabalhadores não abrangidos, nomeadamente em razão do desemprego ou da precariedade do emprego, pelo regimes de protecção social de enquadramento obrigatório.

Ora, assim sendo, em nosso entender, não faz sentido sujeitar a atribuição destes subsídios a um prazo de garantia, já que a exigência de cumprimento deste prazo para acesso aos subsídios sociais é contrária ao próprio objectivo dos subsídios sociais, que é garantir protecção a quem, no momento do nascimento dos filhos, precisamente porque não tem emprego ou porque só teve empregos precários não reúne as condições para aceder às prestações dos regimes contributivos, essas sim dependentes da carreira contributiva.

Por outro lado, entendemos também que, sendo prestações não contributivas, destinadas a ocorrer apenas a algumas situações de ausência ou insuficiência contributiva nos regimes de enquadramento obrigatório, a sua atribuição deve manter-se sujeita a condição de recursos, sob pena de nos arriscarmos a financiar situações indevidas e até fraudulentas.

Aliás consideramos que uma demasiada aproximação entre os regimes das prestações contributivas e não contributivas pode ser prejudicial para o próprio sistema contributivo, na medida em que os beneficiários poderão tender a desvalorizar o sistema contributivo, interrogando-se se valerá de facto a pena continuar a contribuir, para afinal obter prestações idênticas às auferidas por quem não contribui.

¹ Segundo dados publicados pela CITE, o número de homens que partilharam a licença de parentalidade subiu de 577 em 2008, para 8 593 em 2009 e 19 711 em 2010 (em www.cite.gov.pt)

Assim sendo, sem prejuízo de mantermos as nossas reivindicações em relação à alteração das regras de determinação da condição de recursos em vigor, consideramos que o regime de acesso aos subsídios sociais de maternidade, paternidade e adopção deve manter-se inalterado.

Em conclusão, com as ressalvas acima expostas e solicitando a ponderação das nossas dúvidas tendo em vista o aperfeiçoamento do regime proposto para melhor protecção dos beneficiários, a CGTP-IN concorda com o projecto apresentado.

Lisboa, 13 de Julho de 2012